



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.720559/2012-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.921 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria IRPJ/CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente HÉRCULES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade da decisão de primeira instância quando demonstrado nos autos que o acórdão recorrido abordou todas as razões de defesa, ainda que de forma objetiva.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor-Fiscal da Receita Federal para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido. Assim, se o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e os lançamentos foram realizados pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN, e, ainda, a recorrente pôde exercer com plenitude o seu direito de defesa, afasta-se quaisquer alegação de nulidade relacionada à emissão, prorrogação ou alteração do MPF.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Estando os elementos de prova todos nos autos, e tendo sido devidamente cientificados ao contribuinte todos os atos processuais, descabida a alegação de preterição ao direito de defesa. De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Portanto, não há que se falar em contraditório até o momento da apresentação da impugnação, exceto quando a lei expressamente assim determina.

PRAZO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não há no ordenamento processual tributário qualquer estipulação de prazo para a prolação de decisão administrativa, mormente no caso de processo de exigência de crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

Conforme previsão expressa em lei, a apuração do lucro deve ser feita na sistemática do arbitramento quando não são apresentados os elementos da escrituração comercial e fiscal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007, 2008

PIS, COFINS e CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, superar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (v. e-fls. 4.864/4.891) interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (v. e-fls. 4.127/4.133) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo integralmente as autuações lavradas contra a Recorrente (v. e-fls. 211/289), referentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos aos anos-calendários de 2007 e 2008.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 96/98, foram constatados os seguintes fatos e infrações:

- 1) Intimado em 14.03.2011 e reintimado em 04.04.2011, a apresentar os livros contábeis e fiscais relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008, o contribuinte declarou, em 21.09.2011, que “... teve sua documentação completamente destruída, tais como: Notas Fiscais, Folhas de Pagamento, contracheques, folhas de ponto, arquivos magnéticos dentre outros”;
- 2) A partir do confronto entre as DIRFs entregues pelas empresas clientes da Fiscalizada e as suas DIPJs foi realizado um procedimento de circularização, através do qual se obteve cópias das NFs emitidas pela prestadora de serviço e os valores pagos;
- 3) Com base nas informações obtidas, o sujeito passivo foi intimado a confirmar se as cópias das NFs eram de sua emissão e se os valores nelas contidos correspondiam aos serviços prestados. A fiscalizada, em resposta, atestou a veracidade das NFs, declarando que os valores escriturados estariam de acordo com os serviços prestados;
- 4) Assim, a omissão de receitas apurada e tributada pela Fiscalização foi obtida pela diminuição do total dos valores levantados no procedimento de circularização junto aos clientes dos valores declarados na DIPJ e na DCTF. Também foram aproveitados os valores retidos pelas respectivas fontes pagadoras.
- 5) O método de apuração do IRPJ e seus reflexos adotado pela Fiscalização foi o lucro arbitrado, haja vista que a Recorrente não teria apresentado os livros fiscais, comerciais e documentos que serviram de base para a escrituração.

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 4.031/4.040, em que alega, de forma bastante sintetizada abaixo, o seguinte:

- 1) da inobservância do devido processo legal e da razoabilidade, uma vez que a fiscalização extrapolou os prazos prescritos no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 e no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72;

2) igualmente, violou-se o prazo máximo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – 120 dias;

3) em relação ao ano de 2007, o fato imponible já foi apurado em procedimento fiscal anterior, constituindo “bis in idem” a exigência relativa àquele ano também no presente feito;

4) o arbitramento efetuado pela fiscalização violou a ampla defesa constitucional e o regramento específico acerca da matéria, uma vez que não concretizada qualquer hipótese prescrita no artigo 530, III, do Decreto nº 3.000.99;

5) não é razoável o arbitramento com fulcro em informações prestadas pelos 170 maiores clientes da empresa, consideradas apenas a totalidade mensal das NFs, desconsideradas as NFs apresentadas pela empresa;

6) o arbitramento teria violado o disposto no artigo 148 do CTN, conforme jurisprudência emanada do STJ, relativamente à apuração de bases de cálculo de incidência do INSS e ISS, reproduzida nos autos;

7) por fim requer seja concedido prazo para apresentação de todas as NFs da empresa.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, que proferiu o Acórdão de nº 12-51.292 - 2ª Turma, em 11/12/2012 (v. e-fls. 4.127/4.133). Abaixo reproduzo a ementa do referido Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle interno de fiscalização, não sendo óbice à apuração de fato gerador imponible.

PRAZO PROCESSUAL.

Prazo processual não se vincula à instância de verificação do cumprimento de obrigação tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Injustificável, em sede inquisitorial, a arguição de cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

ARBITRAMENTO DE RESULTADOS.

Pessoa jurídica tributada sob lucro real, que não disponha de escrituração contábil/fiscal, se sujeita, ipso facto, ao arbitramento de resultados com base na receita bruta apurada em Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, fornecidas por seus clientes, e por ele ratificadas quanto à origem e valores.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007, 2008

PIS, COFINS e CSLL. REFLEXIVIDADE.

Processo nº 12448.720559/2012-21
Acórdão n.º **1401-001.921**

S1-C4T1
Fl. 4.181

Em matéria de reflexividade, à falência de elemento relevante, aplica-se a exigência reflexa o mesmo decisório daquela que lhe deu origem.

A Contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 17/06/2013, v. e-fls. 4.145, apresentando o seu Recurso Voluntário em 16/07/2013, v; e-fls. 4.148/4.162. Suas alegações no Recurso Voluntário são as mesmas proferidas quando da apresentação da impugnação.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Antes de adentrar ao mérito, passo à apreciação das preliminares de nulidade arguidas pela recorrente.

A primeira questão levantada diz respeito ao interregno entre a apresentação da impugnação e a decisão de piso, que teria extrapolado um ano (360 dias); alega a recorrente que tal fato violaria o devido processo legal e as prescrições constantes dos arts. 2º, *caput*, e inciso VIII, e 27, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, especialmente no que tange à celeridade e à ampla defesa, bem assim o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Abaixo reproduzo os respectivos dispositivos legais elencados pela Recorrente:

Lei 9.874/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Decreto 70.235/72

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Confesso que não consegui alcançar ou compreender o raciocínio exposto pela Recorrente, pois não consegui fazer qualquer tipo de vinculação entre os dispositivos legais colacionados por ela e a sua alegação de desrespeito a um **"prazo máximo de um ano para a prolação de decisão administrativa"**.

Existem, sim, decisões judiciais determinando a apreciação, em determinado prazo, de pedidos de restituição/compensação/ressarcimento que ultrapassem os alegados 360 dias do seu protocolo, o que é bastante razoável, em se tratando de processos onde se está a pleitear um direito por parte do contribuinte. Entretanto, em relação a processos de exigência de crédito tributário, confesso que nunca vi nenhuma determinação judicial a respeito. Assim, resta incabível alegações desse jaez para infirmar o processo até aqui levado a efeito.

Também alega ter havido cerceamento do seu direito de defesa durante o procedimento fiscal, sem detalhar como teria se dado o referido impedimento, nem rebater, de forma objetiva, os argumentos expostos na decisão de piso em relação a tal fato. Portanto, tal alegação é desprovida de fundamento.

Isso porque, verificamos que os elementos de prova encontram-se todos nos autos, tendo sido devidamente cientificados ao contribuinte. De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Portanto, não há que se falar em contraditório até o momento da apresentação da impugnação, exceto quando a lei expressamente assim determina (como no caso do art. 42 da Lei nº 9.430/96, por exemplo). Assim sendo, toda a possibilidade de defesa foi dada à Recorrente a partir da ciência do lançamento, quer com base nos elementos de prova acostados aos autos e a ela cientificados, quer pela descrição dos fatos levada a efeito pela autoridade fiscal autuante e consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 96/98.

Também manifesta sua irrisignação por conta do indeferimento da juntada de notas fiscais relativas ao período da fiscalização, que teria se dado em função do entendimento, por parte da Autoridade Julgadora *a quo*, de sua dispensabilidade, além das prescrições contidas no art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

Analisando o processo, não constatei a juntada de nenhum documento fiscal após a apresentação da impugnação. Também não verifiquei nenhum despacho ou decisão, entre a propositura da impugnação e a decisão da DRJ/RJO I, que tivesse obstado tal juntada. Também não foi anexado nenhum documento fiscal após, ou conjuntamente ao Recurso Voluntário. O que verifico, ao ler a decisão recorrida, é simplesmente a manifestação do respectivo Relator de que a juntada de tais documentos seria "*despicienda*", haja vista que "*a documentação que motivou e fundamentou estes autos se encontra apensada ao processo, e reconhecida como legítima pelo próprio sujeito passivo*".

Também assentou o nobre Julgador que a juntada de provas, após a impugnação, seria incabível, à luz do disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Com relação a esse ponto da decisão recorrida, argumenta que, por motivo de força maior, "*in casu, a destruição de grande parte de documentos pelas chuvas que castigaram a cidade, motivos amplamente divulgados, comunicados e justificados*", teria ficado impossibilitada de apresentar os documentos oportunamente. Tal fato, a "negativa" da

juntada das referidas notas fiscais, ter-lhe-ia prejudicado a defesa e violado o devido processo legal.

Não vejo como dar razão à Recorrente, também neste ponto. O Termo de Início do Procedimento Fiscal foi lavrado em 11/01/2011. Já o Auto de Infração foi cientificado à Recorrente em 26/01/2012. Ao dar início ao procedimento fiscal foram solicitados à Fiscalizada os livros e documentos fiscais necessários à auditoria. Em 04/04/2011, a Recorrente foi reintimada a apresentar os mesmos documentos. Somente em 21/09/2011 informou à Fiscalização que os documentos solicitados teriam sido completamente destruídos por força das citadas enchentes que teriam afligido suas instalações. A impugnação foi apresentada em 27/02/2012 e o Recurso Voluntário em 16/07/2013. Este julgamento está sendo realizado em junho de 2017. Então, passados mais de seis anos do início do procedimento, nenhum documento fiscal foi juntado aos autos, o que me faz refletir, calcado na informação, da própria Recorrente, de que teria perdido todos os livros e documentos fiscais na enchente, que, na verdade, eles não existem.

E, se não existem, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, nem de violação ao devido processo legal. Se os propalados documentos, reputados de suma importância pela Recorrente para o deslinde do processo, constassem dos autos, mesmo que juntados a destempo, poderíamos, em nome do princípio da verdade material, suplantar o disposto no art. 16, § 4º, do PAF, e avaliar sua apreciação. Entretanto, não podemos decidir baseados em hipóteses, mas, tão somente em fatos; o fato é, que tais documentos não estão nos autos, e se não estão nos autos não há o que se apreciar.

Ainda, preliminarmente, alega a Recorrente que o prazo de validade do MPF teria sido extrapolado sem que tivesse sido objeto de prorrogação, conforme o disposto na Portaria SRF nº 11.371/2007.

Há muito consolidou-se a jurisprudência neste CARF de que o MPF se constitui em elemento de controle da administração tributária. Eventual inobservância (o que não é o caso dos autos) dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

O MPF constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária tanto para fins de controle interno, quanto para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, assegurando ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar o procedimento fiscal.

Convém ainda ressaltar que, recentemente, o Decreto nº 8.303/2014 extinguiu o MPF e criou o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) e, em seu art. 2º, deixa claro que tais instrumentos referem-se a controles administrativos:

Art. 2º Os procedimentos fiscais iniciados antes da publicação deste Decreto permanecerão válidos, independentemente das alterações no instrumento de controle administrativo nele veiculadas, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, no caso concreto, o procedimento fiscal transcorreu absolutamente nos moldes estabelecidos pelas normas infralegais que regem a matéria, o que implica em sua total correção e, conseqüentemente, na rejeição de mais essa preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito em si, a Recorrente se insurge contra o arbitramento levado a efeito pela Fiscalização para a apuração dos tributos devidos. O arbitramento procedido pela Autoridade Fiscal teria violado os requisitos dos arts. 531 *usque* 535 do Decreto 3.000/99, bem assim o art. 148 do CTN. É assim, de forma genérica e sem nenhuma objetividade, que a Recorrente argui a falta de razoabilidade do procedimento de arbitramento empreendido pela Fiscalização.

Tais alegações são totalmente infundadas.

Conforme narrado no Termo de Verificação, foram efetuadas duas intimações para solicitar a apresentação dos elementos da escrituração concernente ao período sob exame. A legislação é claríssima em determinar o arbitramento do lucro nos casos em que o sujeito passivo deixa de apresentar os livros e documentos da escrituração (art. 530, III, do RIR/99), independentemente dos motivos, sejam eles justificáveis ou não.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior ([art. 398](#));

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Quaisquer das razões apontadas acima (grifadas por nós) seria suficiente para se promover o arbitramento do lucro, com o fito de determinar a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. De tudo o que se depreende ao se analisar o processo, verifica-se facilmente que a situação de fato com que se deparou a Fiscalização não autorizava outra atitude senão promover o arbitramento do lucro com base nas informações disponíveis (sobretudo conforme o disposto no art. 532 do RIR/99).

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no [art. 394, § 11](#), quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no [art. 519](#) e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 16](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I](#)).

Assim procedeu a Fiscalização que, ao circularizar os maiores clientes da Recorrente, conseguiu obter uma base de cálculo muito próxima à real, diminuindo, dessa forma, o grau de subjetividade do lançamento, e evitando a utilização dos critérios estabelecidos pelo art. 535, muito mais imprecisos e, não raras vezes, mais onerosos aos contribuintes, dependendo do ramo de atividade econômica a que se dedicam.

Art. 535. O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 51](#)):

I - um inteiro e cinco décimos do lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - quatro centésimos da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido;

III - sete centésimos do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;

IV - cinco centésimos do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;

V - quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - quatro décimos da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - oito décimos da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - nove décimos do valor mensal do aluguel devido.

A circularização e a obtenção das informações junto aos clientes deu-se de maneira criteriosa, eis que realizada em face de 170 empresas com as quais a Recorrente mantinha vínculos contratuais. As Notas Fiscais obtidas passaram pelo crivo da própria Recorrente, que reconheceu sua fidedignidade, tanto em relação aos valores nelas contidos, quanto em relação aos serviços prestados e nelas discriminados.

HÉRCULES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Termo de Verificação e Intimação em epígrafe com data 12/05/2011, vem muito respeitosamente perante o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, atestar que as notas fiscais anexadas são de nossa emissão assim como os valores nelas escriturados estão de acordo com os serviços prestados.

A Recorrente só não conseguiu explicar, de forma convincente, o motivo de tamanha diferença entre os valores auferidos junto aos seus clientes e os valores declarados em suas DIPJs de 2007 e 2008. Abaixo reproduzo o demonstrativo elaborado pela Fiscalização que espelha essas divergências:

ANO 2007 TRIMESTRE	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR DECLARADO	DIFERENÇA A TRIBUTAR
1º	4.258.264,74	498.401,38	3.759.863,36
2º	4.651.915,01	975.982,66	3.675.932,35
3º	4.304.248,30	1.715.951,87	2.588.296,43
4º	4.616.398,05	1.716.550,52	2.899.847,53
ANO 2008 TRIMESTRE			
1º	4.566.251,90	1.844.734,98	2.721.516,92
2º	5.498.450,91	2.061.381,02	3.437.069,89
3º	5.777.806,65	2.044.174,18	3.733.632,47
4º	5.628.505,29	2.193.953,30	3.434.551,99

Vejam que as divergências são expressivas e apresentam-se de forma reiterada, expondo uma conduta que se revela corriqueira por parte da Recorrente, ao informar ao Fisco valores muito inferiores àqueles efetivamente auferidos.

A alegação da Recorrente de que “a empresa apenas recolheu das empresas que não haviam recolhido antecipadamente”, demonstra, no mínimo, total desconhecimento da forma correta de apuração do imposto de renda e demais tributos, não justificando, de forma nenhuma, a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização. Sim, pois é disso que estamos falando, de pura omissão de rendimentos (ou subtração dos mesmos) da base de cálculo dos tributos a que estava sujeita a Contribuinte.

Não vejo como a apresentação de “notas fiscais pertinentes e remanescentes (daquelas que restaram destruídas pelo evento de força maior)”, alteraria o quadro fático revelado pela Fiscalização. Lembremo-nos que a Autoridade Fiscal coletou uma enorme quantidade de documentos fiscais, junto a mais de 170 clientes, para levantar o faturamento bruto da Recorrente. Além do mais, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, a Recorrente expôs, de forma objetiva, qual seria o valor probante, ou de que forma poderiam influir no resultado obtido pela Fiscalização, esses alegados documentos remanescentes. Se, efetivamente, tivessem algum valor para a contenda já teriam sido juntados ao processo.

Alega, ainda, que “o arbitramento da forma como foi feito, violou os requisitos dos arts. 531 usque 535 do Decreto 3.000/99, restando indevida e desarrazoadamente arbitrados os tributos em cobrança, em afronta ainda ao art. 148 do Código Tributário Nacional”. Tal alegação é mais uma das tantas feitas pela Recorrente de forma absolutamente genérica. Pergunto: qual teriam sido as violações aos requisitos dos arts.

531 a 535 do Decreto nº 3.000/99? Difícil de responder, pois não nos cabe aqui fazer exercício de adivinhação. Em relação ao disposto no art. 148 do CTN, o tema foi bem enfrentado pela decisão recorrida. Abstraindo-me de replicar aqui todos os argumentos lá expendidos, os quais endosso, limito-me a ratificar a idéia principal pela qual o dispositivo em questão é previsto em situações diversas, como por exemplo a aferição do preço de um bem, sem aplicabilidade ao caso aqui sob exame.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Já em relação à jurisprudência colacionada pela Recorrente, filio-me, igualmente, ao proferido na decisão recorrida, já que tais excertos referem-se a matéria totalmente estranha e sem nexos com a ora combatida neste processo. Apenas para exemplificar, a primeira jurisprudência refere-se ao procedimento de aferição indireta das contribuições previdenciárias incidentes sobre construtoras e incorporadoras de imóveis no caso de imprestabilidade da escrituração contábil necessária para tal desiderato. No nosso caso, nem a escrituração foi apresentada, haja vista o seu perecimento em virtude de força maior (enchentes).

Aliás, registre-se, passados mais de 06 (seis) anos da lavratura do auto de infração, não há no processo nenhum movimento por parte da Recorrente no sentido de promover a reconstituição de sua escrituração contábil, o que poderia ter mudado os rumos do processo, em face do princípio da verdade material, cada vez mais em voga neste Tribunal Administrativo. Portanto, são constatações deste jaez que reforçam nosso entendimento do acerto do procedimento fiscal em apurar a base de cálculo dos tributos mediante o arbitramento do lucro.

Neste sentido, norma expressa do RIR/1999 (base legal – art. 9º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1.977):

Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).

Fragilizada a escrituração, o regime do Lucro Real se esvai, por faltar-lhe suporte, implicando em se assumir o remédio do artigo 530, do mesmo diploma regulamentar.

Ora, a falta de lastro na escrituração ou, no caso, a sua inexistência, leva à sua desconsideração. É inevitável. Neste sentido, os reclamos da recorrente se mostram fragilizados diante dos fatos concretos presentes nos autos. Ademais, não se deve esquecer que “arbitramento” não é uma penalização, como parece pretender fazer entender a recorrente e, muito menos, um instrumento de tortura de que disporia a Autoridade Fiscal para massacrar os contribuintes. Ao contrário, é remédio com previsão legal e de adoção indeclinável pelo Fisco

Processo nº 12448.720559/2012-21
Acórdão nº 1401-001.921

S1-C4T1
Fl. 4.185

quando a escrituração da pessoa jurídica, sujeita ao Lucro Real, não atender aos ditames que a legislação impõe para assunção deste regime de apuração.

Neste trilha, a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF – órgão colegiado administrativo de julgamento em instância definitiva:

“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE – O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro” (Ac. CSRF/01-0.123/81).

Por tudo o que se expôs e o que consta dos autos, é de se manter o arbitramento nos moldes em que foi realizado pela Autoridade Fiscal.

Por fim, reitera a Recorrente a alegação de que já teria havido “fiscalização na empresa no ano de 2007, e que os processos administrativos de nºs 15471.004531/2010-82, 12448.730651/2011-19 e 15471.000696/2011-66, são referentes aos tributos exigidos no procedimento fiscal atacado, que inclusive já foram objeto de parcelamento, não podendo ser novamente cobrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Creio que a decisão recorrida ao tratar desse assunto foi até muito elegante com a contribuinte ao dizer que “as equivocadas e legalmente insustentáveis alegações impugnatórias refletem, sim, s.m.j., o ius sperniandi – direito constitucional – artigo 5º, LV, da Carta de 1988”. Tal assertiva não obriga este Conselheiro seguir o mesmo caminho. Trata-se, isso sim, de verdadeira chicana, para dizer o mínimo, cujo único propósito, a meu juízo, é a tentativa, vã, neste caso, de protelar o julgamento, talvez achando a Recorrente que este julgador fosse determinar o retorno dos autos à origem para averiguar suas alegações.

Infelizmente, para a Recorrente, essa tentativa foi totalmente infrutífera, haja vista que este Conselheiro consultou, por sua própria iniciativa, os sistemas de controle da Receita Federal para confirmar que tais processos são totalmente alheios, completamente independentes e de objeto absolutamente divergente, em termos de tributos controlados, do presente processo.

Processo nº 12448.730.651/2011-19

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2172	09/1998	MENSAL	REAL	307,62		09/10/1998		S	N	N
Recebido de: 10768-450.161/2001-11				307,62						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				307,62		Controle Parcelamento - Parcelado				
Número da declaração: 980720930448 Tipo: DIRPJ										
2172	10/1998	MENSAL	REAL	1.600,01		10/11/1998		S	N	N
Recebido de: 10768-450.161/2001-11				1.600,01						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				1.600,01		Controle Parcelamento - Parcelado				
Número da declaração: 980720930448 Tipo: DIRPJ										
2172	11/1998	MENSAL	REAL	1.600,00		10/12/1998		S	N	N
Recebido de: 10768-450.161/2001-11				1.600,00						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				1.600,00		Controle Parcelamento - Parcelado				
Número da declaração: 980720930448 Tipo: DIRPJ										
2172	12/1998	MENSAL	REAL	1.200,01		08/01/1999		S	N	N
Recebido de: 10768-450.161/2001-11				1.200,01						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				1.200,01		Controle Parcelamento - Parcelado				
Número da declaração: 980720930448 Tipo: DIRPJ										
2372	03/1997	MENSAL	REAL	253,63		30/05/1997		S	N	N
Recebido de: 10768-450.161/2001-11				253,63						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				253,63		Controle Parcelamento - Parcelado				
Número da declaração: 970723968297 Tipo: DIRPJ										
2372	12/1997	MENSAL	REAL	1.236,65		30/01/1998		S	N	N
Recebido de: 10768-450.161/2001-11				1.236,65						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				1.236,65		Controle Parcelamento - Parcelado				
Número da declaração: 970723968297 Tipo: DIRPJ										
8109	10/1998	MENSAL	REAL	478,28		13/11/1998		S	N	N
Recebido de: 10768-450.161/2001-11				478,28						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				478,28		Controle Parcelamento - Parcelado				
Número da declaração: 980720930448 Tipo: DIRPJ										
8109	11/1998	MENSAL	REAL	500,01		15/12/1998		S	N	N
Recebido de: 10768-450.161/2001-11				500,01						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				500,01		Controle Parcelamento - Parcelado				
Número da declaração: 980720930448 Tipo: DIRPJ										
8109	12/1998	MENSAL	REAL	552,77		15/01/1999		S	N	N
Recebido de: 10768-450.161/2001-11				552,77						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				552,77		Controle Parcelamento - Parcelado				
Número da declaração: 980720930448 Tipo: DIRPJ										

Processo nº 15471.000696/2011-66

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2089	01/1999	MENSAL	REAL	8.571,25		30/04/1999		S	N	N
Recebido de: 15374-001.398/2006-24				8.571,25						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				8.571,25		Controle Parcelamento - Parcelado				
2089	04/1999	MENSAL	REAL	7.976,56		30/07/1999		S	N	N
Recebido de: 15374-001.398/2006-24				7.976,56						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				7.976,56		Controle Parcelamento - Parcelado				
2089	07/1999	MENSAL	REAL	20.756,47		29/10/1999		S	N	N
Recebido de: 15374-001.398/2006-24				20.756,47						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				20.756,47		Controle Parcelamento - Parcelado				
2089	10/1999	MENSAL	REAL	31.659,50		31/01/2000		S	N	N
Recebido de: 15374-001.398/2006-24				31.659,50						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				31.659,50		Controle Parcelamento - Parcelado				

Processo nº 15471.004531/2010-82

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2089	02-2010	TRIMESTRAL	REAL	116.617,37		30/07/2010		S	N	N
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				116.617,37		Controle Parcelamento - Parcelado				
Número da declaração: 100201020101850695986				Tipo: DCTF	53.793,73	30/07/2010		S	N	N
2372	02-2010	TRIMESTRAL	REAL	53.793,73		30/07/2010		S	N	N
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				53.793,73		Controle Parcelamento - Parcelado				
Número da declaração: 100201020101850695986				Tipo: DCTF						

Não há muito mais o que realçar para refutar tal alegação completamente desprovida de fundamento; há, isso sim, de se lamentar que esse tipo de argumento ainda seja utilizado, com o claro objetivo de protelar o julgamento e, ao fim e ao cabo, a própria cobrança do crédito tributário, que, conforme vimos até então, apresenta-se incólume quanto a sua constituição por parte da Autoridade Fiscal.

Não há, no recurso voluntário, nenhuma linha percorrida a respeito dos lançamentos reflexos ao IRPJ, entretanto, não nos custa observar que tais exigências, relativas à CSLL, ao PIS e à COFINS, revelam-se absolutamente condizentes com os ditames legais atinentes às respectivas matérias, estando, portanto, legal e legitimamente constituídas através do presente procedimento de auditoria fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves